



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. FÁBIO TRAD)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a possibilidade de redução do tempo de cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a possibilidade de redução do tempo de cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Art. 2º Os arts. 117 e 118 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.

.....

§1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

§2º A frequência em palestras e outras atividades de cunho educativo ou profissionalizante promovidas pelo Poder Público poderá ser utilizada, a critério da autoridade, para efeito de cômputo do prazo de cumprimento da medida estabelecida.”
(NR)

“Art. 118....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221872010800>

* CD221872010800 *

.....
 §3º A frequência em palestras e outras atividades de cunho educativo ou profissionalizante promovidas pelo Poder Público poderá ser utilizada, a critério da autoridade, para efeito de cômputo do prazo de cumprimento da medida estabelecida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a possibilidade de redução do tempo de cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

O sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente responsabiliza adolescentes pela prática de atos infracionais a partir dos 12 anos, com possibilidade de privação total (internação) ou parcial (semiliberdade) da liberdade; além do mais, vários benefícios que se aplicam ao adulto aprisionado não têm se estendido ao adolescente¹. Observa-se que, no Direito da Infância e Juventude, não raro, apesar do ordenamento jurídico existente, ainda assistimos, no dizer de Ana Paula Motta Costa: “a tradicional informalidade como são tratados seus diretos conquistados no ordenamento jurídico e a prática de violação da legalidade”².

Ora, a legislação vigente impõe que, embora as medidas socioeducativas devam ser aplicadas com o objetivo de responsabilizar o adolescente pela prática do ato infracional, devem também buscar a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento.

¹ Ver MAY, Brigitte Remor de Souza. *Reflexões sobre o projeto de lei de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre responsabilidade progressiva na prática de ato infracional de extrema gravidade, institui sistema binário de responsabilização de adolescente autor de ato infracional e dá outras providências.*

² COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o direito penal juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005, p.167
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221872010800>



CD221872010800*

O adolescente autor de ato infracional é responsabilizado por determinação judicial a cumprir medidas socioeducativas, que contribuem, de maneira pedagógica, para o acesso a direitos e para a mudança de valores pessoais e sociais dos adolescentes.

Sobre a rede de atendimento, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) oferece o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). A finalidade é prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens encaminhados pela Vara de Infância e Juventude ou, na ausência desta, pela Vara Civil correspondente ou Juiz Singular. Também cabe ao Creas fazer o acompanhamento do adolescente, contribuindo no trabalho de responsabilização do ato infracional praticado.

Encaminhado pela Vara de Infância e Juventude ou, na ausência desta, pela Vara Civil correspondente ou Juiz Singular, o adolescente é recebido pelo Creas e orientado sobre as medidas aplicadas pelo juiz. Ele também é informado e encaminhado, caso seja necessário, a outros serviços da assistência social e a outras políticas públicas.

A possibilidade de utilizar a frequência em palestras e outras atividades de cunho educativo e profissionalizante promovidas pelo Poder Público para efeito de cômputo do prazo de cumprimento da medida estabelecida, objetivo desta proposição, incentiva o desenvolvimento pleno do adolescente por meio da educação, garantindo preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Dessa forma, fortalece o caráter socioeducativo das medidas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação destas medidas que contribuirão para o fortalecimento da função educadora e restauradora da medida socioeducativa.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2022.



* CD221872010800*

Deputado FÁBIO TRAD

2021-20637



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221872010800>



* C D 2 2 1 8 7 2 0 1 0 8 0 0 *